

ENTRE REIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO: A NEGAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA NA RACIALIZAÇÃO DA PESSOA NEGRA

Anderson Vichinkeski Teixeira  

Felippe Martins Brasiliense de Souza Curia  

Contextualização: O artigo investiga a reificação da pessoa negra como mecanismo de negação da condição humana, articulando a teoria do reconhecimento de Axel Honneth com contribuições hermenêuticas, filosóficas e jurídicas. Parte-se da compreensão da reificação como processo de instrumentalização das habilidades humanas, no qual o sujeito racializado é destituído de sua dignidade e reduzido à condição de “coisa”.

Objetivos: Objetiva-se sustentar que essa dinâmica racialista afeta não apenas quem sofre a discriminação, mas também quem a pratica, instaurando uma experiência compartilhada de abjeção e desumanização mútua.

Método: Partindo de uma metodologia crítico-hermenêutica centrada na teoria crítica de Honneth, em diálogo com autores como Mbembe, Gadamer, Saavedra e Barzotto, demonstra-se que a negação do reconhecimento gera implicações éticas, ontológicas e jurídicas, tornando o direito um campo decisivo para a reconstrução da dignidade negada.

Resultados: Sustenta-se, ao final, que superar a lógica da reificação racial exige mais do que reconhecimento formal: demanda a escuta ética do outro e a reconstrução de vínculos intersubjetivos baseados na alteridade e na solidariedade.

Palavras-chave: Reificação; Reconhecimento; Dignidade; Racialização; Hermenêutica; Teoria crítica.

**ENTRE LA REIFICACIÓN Y EL
RECONOCIMIENTO: LA NEGACIÓN DE LA
CONDICIÓN HUMANA EN LA RACIALIZACIÓN
DE LA PERSONA NEGRA**

Contextualización: El artículo investiga la cosificación de la persona negra como mecanismo de negación de la condición humana, articulando la teoría del reconocimiento de Axel Honneth con aportes hermenéuticos, filosóficos y jurídicos. Se basa en la comprensión de la cosificación como un proceso de instrumentalización de las capacidades humanas, en el que el sujeto racializado es privado de su dignidad y reducido a la condición de "cosa".

Objetivos: El objetivo es argumentar que esta dinámica racialista afecta no solo a quienes sufren discriminación, sino también a quienes la practican, estableciendo una experiencia compartida de abyección y deshumanización mutua.

Método: Partiendo de una metodología crítico-hermenéutica centrada en la teoría crítica de Honneth, en diálogo con autores como Mbembe, Gadamer, Saavedra y Barzotto, se demuestra que la negación del reconocimiento genera implicaciones éticas, ontológicas y jurídicas, haciendo del derecho un campo decisivo para la reconstrucción de la dignidad negada.

Resultados: Se argumenta, al final, que la superación de la lógica de la cosificación racial requiere más que el reconocimiento formal: exige la escucha ética del otro y la reconstrucción de vínculos intersubjetivos basados en la alteridad y la solidaridad.

Palabras clave: Reificación; Reconocimiento; Dignidad; Racialización; Hermenéutica; Teoría crítica.

**BETWEEN REIFICATION AND RECOGNITION:
THE DENIAL OF THE HUMAN CONDITION IN
THE RACIALIZATION OF BLACK PEOPLE**

Contextualization: The article investigates the reification of the black person as a mechanism of denial of the human condition, articulating Axel Honneth's theory of recognition with hermeneutic, philosophical, and legal contributions. It is based on the understanding of reification as a process of instrumentalization of human abilities, in which the racialized subject is deprived of his dignity and reduced to the condition of a "thing".

Objectives: The objective is to argue that this racialist dynamic affects not only those who suffer discrimination, but also those who practice it, establishing a shared experience of abjection and mutual dehumanization.

Methodology: Starting from a critical-hermeneutic methodology centered on Honneth's critical theory, in dialogue with authors such as Mbembe, Gadamer, Saavedra and Barzotto, it is demonstrated that the denial of recognition generates ethical, ontological and legal implications, making law a decisive field for the reconstruction of the denied dignity.

Results: It is argued, in the end, that overcoming the logic of racial reification requires more than formal recognition: it demands ethical listening to the other and the reconstruction of intersubjective bonds based on otherness and solidarity.

Palavras-chave: Reification; Recognition; Dignity; Racialization; Hermeneutics; Critical theory.

INTRODUÇÃO

A condição humana, enquanto atributo de um ser racional dotado de dignidade, não deveria ser objeto de disputa, nem depender de reconhecimento externo para ser validada. Todavia, no plano das relações sociais concretas, especialmente nas estruturas marcadas pela hierarquia racial, sujeitos negros são sistematicamente privados desse reconhecimento elementar, passando a ser tratados como objetos — “coisas” — a partir de um processo que articula reificação e racialização. Tal processo não é produto de vícios deontológicos ou insuficiências ontológicas do sujeito racializado, mas decorre da imposição de critérios externos — culturais, fenotípicos, ideológicos, religiosos, políticos — que desautorizam sua humanidade e legitimam práticas discriminatórias em sua direção.

Nesse contexto, a reificação emerge como um fenômeno central, pois não apenas instrumentaliza o indivíduo racializado, reduzindo-o à condição de meio para fins alheios, mas também desumaniza aquele que pratica o ato de reificar. Forma-se, assim, uma espécie de “fraternidade da abjeção”, em que vítimas e algozes compartilham um vínculo perverso: ambos participam do colapso da relação ética que sustenta o reconhecimento da humanidade recíproca. O resultado é a perda da autoridade moral — tanto para o julgamento quanto para o perdão —, já que a reificação dissolve os alicerces da alteridade, da empatia e, em derradeiro, da dignidade, isto é, três pilares intersubjetivos que fundamentam a experiência humana.

Este trabalho propõe-se a analisar a dinâmica da reificação na experiência da racialização de sujeitos negros, à luz de uma perspectiva filosófica crítica, com fundamento principal na teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Paralelamente, esta teoria será debatida em face dos conceitos de desumanização desenvolvidos por Achille Mbembe, da ética do co-humano formulada por Luis Fernando Barzotto, e ainda da hermenêutica da alteridade proposta por Hans-Georg Gadamer. O objetivo é compreender como a negação do reconhecimento não apenas compromete a condição humana do sujeito discriminado, mas também desestrutura o próprio laço moral e intersubjetivo que sustenta a vida em sociedade. Para tanto, partindo de uma metodologia crítico-hermenêutica, o texto está organizado em duas partes: em um primeiro momento, examina-se o processo de reificação a partir da racialização e da exclusão moral do outro; por fim, desenvolve-se a hermenêutica do reconhecimento como fundamento da intersubjetividade e como via de superação da lógica da objetificação e da desumanização nas relações sociais.

1. O PROCESSO DE REIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA NA RACIALIZAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Não deveria ser necessário que pessoas negras lutassem por reconhecimento social, jurídico ou político, pois a condição humana é inerente a todo ser racional, o que garante a cada indivíduo o estatuto de sujeito de direitos em igualdade com qualquer outro. A distinção de percepção e de tratamento ocorre a partir de uma criterialização, isto é, a criação de elementos, características, para destituir o outro de sua condição humana, deixando de reconhecê-la, de se atribuir ao outro algo que já era seu a fim de torná-lo “inelegível” para o reconhecimento que lhe é de direito. Em meio a esses critérios, podem estar aspectos culturais, fenotípicos (conjunto de traços, observáveis ou que podem ser mensurados, de um indivíduo, como características físicas, bioquímicas, fisiológicas e comportamentais), ideológicos, orientações de crença, religiosas, políticas, dentre outros.

A condição humana, porém, não é retirada ou desvinculada por vontade do negro que sofre a discriminação e a racialização. Isso porque ocorre a imposição de uma força externa – o desejo de subjugar o outro –, que não só o coloca numa posição subalterna, mas o mantém ali, legitimando práticas de discriminação contra ele em razão de sua (in)existência como “ser humano pleno”¹. Esta prática visa legitimar condutas discriminatórias permanentes contra ele, ancoradas na negação de sua existência plena como “ser humano”. A criação de critérios excludentes sustenta, portanto, a manutenção da desigualdade e autoriza a reprodução social do preconceito, mantendo tanto a dominação quanto a porção rechaçada da condição humana rigidamente separados.

Quando a reificação racial se estabelece, o indivíduo racializado é construído como “outro” dentro da comunidade: alguém a quem não se reconhece automaticamente a dignidade, devendo demonstrar-se, a cada gesto e palavra, digno de humanidade. Essa prova, porém, nunca é neutra nem autônoma, pois se apoia exatamente nos mesmos critérios forjados para justificar a suposta inferioridade – de modo que o efetivo conteúdo de suas ações se torna irrelevante diante de um julgamento que já nasce enviesado².

A consequência imediata é uma tensão existencial contínua: o “outro” vive em permanente estado de vigilância psíquica, antecipando-se ao menor sinal de repúdio ou desconfiança e sabendo que, por mais que se ajuste a todas as normas sociais, jamais estará totalmente protegido da revogação de seus direitos. Esse mecanismo de autovigilância internalizada, impede a construção de uma subjetividade livre e refratária ao medo de, num instante imprevisível, ter não apenas sua igualdade negada, mas todos

¹ MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo, N-1 edições, 2020, p. 133.

² MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo, N-1 edições, 2020, p. 133-134.

os vínculos sociais e civis arrancados brutalmente³.

A racialização se traduz, assim, num processo de reificação para além de uma instrumentalização do ente discriminado e de suas habilidades, de tal modo que são abstraídas suas características humanas para, com isso, ser realizado algum propósito daquele que discrimina⁴. Ou seja, despe-se o humano de suas características humanas, não apenas para instrumentalizar este alguém e significá-lo como objeto material, porque, com a reificação, objetiva-se instrumentalizar também as características humanas daquele que sofre a reificação.

A reificação, porém, não se reduz à mera instrumentalização de capacidades: ela pressupõe uma incapacidade deliberada de reconhecer as qualidades que tornam o ser humano singular. Ao tratar uma pessoa como coisa, perde-se de vista sua capacidade de pensar, sentir e criar vínculos, reduzindo-a a um “objeto” desprovido de subjetividade, o que caracteriza uma forma profunda de desumanização⁵.

A associação frequente entre reificação e instrumentalização acaba por ocultar uma distinção essencial: objetos inanimados carecem de agência, enquanto, no caso humano, são justamente as emoções, a criatividade, a razão e os afetos que tornam a pessoa “útil” para fins alheios. Para que essa instrumentalização ocorra, porém, é necessário primeiro retirar essas qualidades – processo típico da reificação, que despoja o indivíduo de sua humanidade antes de apropriar-se de suas faculdades⁶.

Enfrentar a reificação exige restaurar um modo de percepção que reconheça o outro como agente dotado de dignidade e complexidade. Isso passa por rejeitar categorias redutoras que interrompem a apreensão integral do ser humano, pois a desumanização operada pela reificação não é apenas um problema ético, mas também epistemológico: ao tratar pessoas como coisas, inviabiliza-se a compreensão plena de sua condição humana⁷.

No processo de reificação, o reificado testemunha, contra a sua vontade, a dissolução de sua humanidade para esta ser instrumentalizada, utilizada por outro – aquele que reifica que testemunha o ato por si praticado que despoja um ente humano de sua humanidade. E nesse testemunhar, ambos não são um terceiro (*tertis*) que, afastado do fato, o visualiza, o conhece, mas sim supérstites, testemunhas que vivem, viveram ou

³ MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo, N-1 edições, 2020, p. 133-134.

⁴ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008, p. 69-70.

⁵ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008, p. 70.

⁶ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008, p. 70.

⁷ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008, p. 70.

estão vivendo o acontecimento testemunhado, de tal forma que inexistente neutralidade para se estabelecer os fatos em um processo, para ser feito um julgamento, para haver um perdão⁸.

O reificado, porque destituído de humanidade, perde também a autoridade para julgar ou perdoar, o que também ocorre com aquele que reifica porque, no seu ato, se desumaniza. Tal fato se deve por haver uma “zona cinzenta em que vítimas se tornam carrascos, e os carrascos, vítimas” uma vez que “vítima e carrasco são igualmente ignóbeis”, numa “fraternidade da abjeção”⁹. Nestes termos, aquele que escraviza o negro, o discrimina, não reconhecendo sua condição humana, exerce uma força externa ao negro, isto é, um processo em que ambos testemunham a reificação do negro e a autorreificação daquele que o reificou, sendo o papel do testemunho conhecer das dimensões da reificação.

Nesse contexto, a violência simbólica não é um episódio isolado, mas uma trama que, ao negar reciprocamente o reconhecimento, perpetua a própria reificação. O reificador, ao objetificar o outro, legitima a manutenção de sua posição de poder por meio da coisificação, enquanto o reificado, ao experimentar repetidamente a negação de sua humanidade, pode vir a reproduzir comportamentos excludentes em relação a si mesmo e a terceiros, aprofundando o ciclo de desumanização.

Compreender essa interdependência torna-se, portanto, crucial para qualquer tentativa de superação do processo de reificação. Apenas ao reconhecer que quem reifica também se desumaniza e que a vítima, quando privada de voz e agência, compartilha a mesma condição de impotência, é possível vislumbrar um caminho de reconquista mútua da humanidade. É nesse ponto que se instala a necessidade de um reconhecimento elementar: não aquele condicionado por critérios externos, mas um reconhecimento incondicional da capacidade de todo ser humano de agir, sentir e existir com dignidade.

Quando submetido à reificação, o sujeito racializado tem sua personalidade e consciência abruptamente convertidas em objeto de domínio: sua capacidade de respirar, pensar, falar e agir passa a ser controlada por uma instância externa, que o “fixa” como um ser sem agência, desprovido de capacidade de ação, de autonomia e de tomada de decisões próprias, aprisionado em uma “objetividade esmagadora”. Nesse estado, a consciência do reificado torna-se instrumento de vigilância e punição, enquanto o reificador, ao projetar sobre ele sentimentos de terror, horror, ódio e desprezo, experimenta simultaneamente temor de uma vingança imaginada, fruto do estatuto de

⁸ AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 27.

⁹ AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 27.

“objeto fobígeno” conferido ao outro (reificado). Essa ambivalência demonstra que, ao objetificar o outro, o dominador também se desumaniza, ficando preso ao ciclo de culpa e medo que ele mesmo instaurou, numa interdependência ética que só pode ser rompida por meio do reconhecimento incondicional da dignidade compartilhada¹⁰.

A reificação consiste, assim, em perceber e/ou tratar alguém como objeto quando não guarda características de objeto, sendo algo facilmente percebido no exemplo da escravidão por ter sido criado “um sistema de produção dentro do qual as forças de trabalho foram tratadas como simples ‘coisas’”¹¹. E, para além da escravidão, a discriminação racial ocorre nas mais diversas relações sociais, ainda que tal prática seja identificada como criminosa. Ainda que a conduta de discriminar, cometer injúria racial, seja criminalizada, isso não impede sua prática porque alguém que reifica pessoas não se preocupa com a norma, e não atenta apenas contra uma norma, porque atenta, também, contra as condições elementares da própria moralidade¹². E esse fenômeno não pode ser simplificado por preconceito racial ou por um preconceito específico de uma determinada cultura, uma vez que diz respeito à prática que atenta contra a humanidade de alguém, contra a condição humana que é inerente a todo ser humano.

O processo de reificação, assim, consiste na violação da seguinte ordem de precedência: o reconhecer antecede o conhecer; pois o ser humano sempre se refere a seus co-sujeitos de forma “reconhecedora”, porque o reconhecimento da humanidade no outro é auto evidente, auto constatável, auto observável, independentemente da vontade, de forma que, para des-reconhecer a humanidade, é preciso haver um conhecimento, uma criterialização para ser praticada a reificação¹³.

Diferentemente da reificação é o reconhecimento elementar. Enquanto aquela consiste no des-reconhecimento do outro como ser humano, o reconhecimento elementar consiste no reconhecimento do outro como igual, o outro de nós mesmos, em que há uma identificação precedente, sendo assumida perante o outro “uma postura que alcança até a afetividade”¹⁴. Trata-se de algo semelhante à ética cristã formulada em termos de reciprocidade que, ao responder a questão “quem é o meu próximo”, na parábola do bom samaritano, tem-se como resposta que este não é o vizinho, ou alguém próximo

¹⁰ MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo, SP: N-1 edições, 2020, p. 135.

¹¹ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008, p. 70.

¹² HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008, p. 71.

¹³ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008, p. 71.

¹⁴ HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008, p. 72.

geograficamente, mas todo ser humano, de tal modo que a essa proximidade estabelece um dever ético de reciprocidade¹⁵.

A concepção de humanidade proposta por Luis Fernando Barzotto parte do princípio de que o ser humano não existe isoladamente, mas apenas em relação com os outros. A humanidade, nesse sentido, é sempre compartilhada: o outro não é um ente externo ou secundário à minha condição de ser humano, mas parte constitutiva dela. Surge, então, a noção de co-humanidade — segundo a qual a dignidade e a plenitude de um indivíduo estão inevitavelmente vinculadas à dignidade e plenitude dos demais¹⁶.

Assim, ao negligenciar as exigências do outro enquanto pessoa humana, não se causa apenas um dano externo; há, sobretudo, um empobrecimento da própria humanidade de quem se omite. Isso porque a experiência moral básica da vida em sociedade repousa sobre a relação intersubjetiva, que exige o reconhecimento mútuo e recíproco da condição humana. O sujeito que se recusa a reconhecer no outro aquilo que ele próprio deseja ser reconhecido mutila sua própria condição ética de sujeito — e, por consequência, torna-se corresponsável pela fragmentação moral do laço humano¹⁷.

Barzotto afirma, nesse contexto, que toda pessoa humana é devedora no plano ético em relação a toda pessoa humana. Ou seja, há um dever ontológico de atender às exigências deontológicas da humanidade alheia, sob pena de negar também a si mesmo o estatuto pleno de ser humano. A co-humanidade, portanto, não é uma escolha, mas uma condição da própria existência humana: viver humanamente exige reconhecer e agir a partir da alteridade. É nesse compromisso com o outro que a humanidade de cada um se confirma e se preserva¹⁸.

Nota-se, ainda, que para Barzotto a noção de co-humanidade implica não apenas um sujeito vinculado por deveres éticos, mas também um sujeito portador de direitos. A preservação da própria humanidade, nesse sentido, reforça a centralidade do sujeito como agente moral que, ao reconhecer o outro, também afirma sua dignidade e sua posição de titular de direitos.

¹⁵ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista do Ministério Público** (Rio Grande do Sul), p. 47-88, 2005, p. 62.

¹⁶ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista do Ministério Público** (Rio Grande do Sul), p. 47-88, 2005, p. 62-63

¹⁷ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista do Ministério Público** (Rio Grande do Sul), p. 47-88, 2005, p. 62-63

¹⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista do Ministério Público** (Rio Grande do Sul), p. 47-88, 2005, p. 62-63

2. A HERMENÊUTICA DO RECONHECIMENTO COMO FUNDAMENTO DA INTERSUBJETIVIDADE

A compreensão da humanidade do outro, conforme indica a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, não se limita a um exercício intelectual, mas exige abertura ética e disposição para um encontro que transforme a ambos. O reconhecimento da alteridade, nesse sentido, não é apenas uma exigência moral, mas uma condição do próprio entendimento. Assim como na fusão de horizontes proposta por Gadamer, a humanidade só se revela plenamente no espaço intersubjetivo da escuta e da reciprocidade.

Essa fusão de horizontes não implica a anulação das diferenças entre os sujeitos, mas, ao contrário, demanda que cada um se aproxime do outro em sua singularidade, reconhecendo que todo processo compreensivo é mediado por uma tradição, uma história e uma linguagem compartilhadas. Nesse encontro, o outro não pode ser reduzido a objeto de conhecimento, pois não se trata de compreender como quem manipula ou instrumentaliza, mas de compreender com ele, isto é, de reconhecer no outro uma subjetividade que interpela o “eu” e exige resposta ao “outro”. Para Gadamer, tal experiência é profundamente ética, pois “na medida em que aqui o objeto da experiência tem um mesmo caráter de pessoa, esta experiência é um fenômeno moral, e o é também o saber, adquirido nesta experiência, a compreensão do outro”¹⁹. Assim, compreender o outro é, antes de tudo, reconhecer sua dignidade como ser humano, o que impõe um limite à objetivação e à reificação do outro como coisa²⁰.

Ao dialogar com a tradição kantiana, Gadamer reafirma que a alteridade não deve jamais ser tratada como meio para um fim alheio, mas reconhecida sempre como um fim em si. Essa formulação ressoa diretamente com as críticas contemporâneas à reificação: se tratar alguém como objeto é negar-lhe sua agência, então reconhecer o outro como algo na medida do “eu” é o que impede que ele seja coisificado. Nesse contexto, a linguagem deixa de ser um instrumento de dominação e passa a ser o meio pelo qual se revela a verdade compartilhada, construída na abertura mútua de sentido²¹.

Portanto, ao vincular a compreensão à experiência moral da alteridade, Gadamer oferece fundamentos sólidos para afirmar que a negação do outro – seja pelo racismo, pela discriminação ou pela reificação – compromete não apenas a ética do convívio, mas a própria possibilidade de conhecer, compreender e ser no mundo. O sujeito que não

¹⁹ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 528.

²⁰ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 528.

²¹ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 528-529.

reconhece o outro enquanto tal isola-se num monólogo autorreferente, incapaz de transformar-se e, por consequência, de preservar sua própria humanidade. Nessa perspectiva, o reconhecimento do outro não é apenas um gesto ético de tolerância ou empatia, mas o próprio fundamento da condição humana enquanto realidade compartilhada e histórica. O humano é, assim, sempre co-humano, e toda compreensão verdadeira é, no fundo, uma forma de reconhecimento²².

Ao articular essas reflexões em torno da teoria crítica do reconhecimento, de Axel Honneth, evidencia-se que o reconhecimento da humanidade do outro não é um gesto facultativo ou meramente ético, mas sim uma condição ontológica para a constituição da intersubjetiva humana. A hermenêutica filosófica de Gadamer estabelece que toda compreensão envolve a fusão de horizontes, processo pelo qual o sujeito só compreende ao abrir-se à alteridade como presença legítima e co-originária de sentido. Compreender o outro, nesse horizonte, é sempre reconhecê-lo como um “tu” e não como um “isso”, de modo que toda tentativa de objetivação rompe com a estrutura moral da experiência e esvazia a própria possibilidade de compreensão. Assim, a compreensão não se dá por assimilação ou controle, mas por escuta transformadora e reconhecimento recíproco.

Essa exigência de abertura ao outro se intensifica com Honneth, ao demonstrar que o fenômeno da reificação consiste justamente na supressão dessa atitude de reconhecimento, substituída por uma relação objetual que instrumentaliza o sujeito, apagando suas qualidades propriamente humanas. Em continuidade, Mbembe revela como esse apagamento se concretiza historicamente por meio da racialização, na qual o sujeito negro é esvaziado de substância humana e projetado como objeto fóbigeno – um corpo temido, observado, punido e silenciado, cuja humanidade é revogada para que o outro possa exercer domínio sobre ele. Por sua vez, Barzotto aprofunda a dimensão ética dessa relação, ao sustentar que a negação do outro implica a diminuição da própria humanidade de quem nega. A co-humanidade, como categoria estrutural, exige a assunção do outro como sujeito de deveres e direitos; toda recusa em atender às exigências do outro equivale a uma mutilação ética de si mesmo, pois o humano só pode se realizar em comum. Trata-se, portanto, de um fundamento ético e epistemológico comum: o reconhecimento recíproco como pré-condição da dignidade humana e da possibilidade de convivência em sociedades justas.

Ainda que Hans-Georg Gadamer e Axel Honneth não figurem como interlocutores diretos, é possível estabelecer uma convergência produtiva entre suas obras no que tange à centralidade da intersubjetividade e da disposição ética para o outro. Se, para Gadamer, toda compreensão verdadeira pressupõe uma abertura radical à alteridade e à linguagem

²² GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 528-530.

como espaço de fusão de horizontes, para Honneth, o reconhecimento constitui a condição originária da vida social, cuja negação se manifesta na reificação. Ambos rejeitam a objetivação do outro como método legítimo de conhecimento e convergem ao afirmar que o sujeito não se constitui isoladamente, mas sempre em relação ao outro, seja como interlocutor (Gadamer), seja como fonte de reconhecimento mútuo (Honneth). Desse modo, é possível afirmar que o reconhecimento, em sua dimensão mais profunda, é também um gesto hermenêutico: só se reconhece verdadeiramente aquele cuja humanidade é previamente compreendida como semelhante à própria.

3. O DIREITO COMO ESPAÇO DE RECONHECIMENTO: REIFICAÇÃO, DIGNIDADE E MORALIDADE

A reificação da pessoa negra, conforme analisado nos itens anteriores, não se limita a um processo de desumanização simbólica ou política, mas compromete diretamente as bases morais da convivência humana, rompendo as estruturas intersubjetivas do reconhecimento. A hermenêutica da alteridade, conforme formulada por Hans-Georg Gadamer, já indicava que o outro jamais pode ser compreendido fora do vínculo compartilhado e dialógico. Honneth, em continuidade a essa perspectiva, estrutura sua teoria da justiça em torno do reconhecimento, compreendido como a experiência moral fundamental a partir da qual se constitui a integridade do sujeito. A dignidade, nesse horizonte, não é concebida como uma abstração normativa, mas como algo experienciado e revelado sobretudo na sua negação.

Segundo Honneth, a integridade moral do ser humano se constitui à medida que ele é reconhecido nas esferas fundamentais do amor, do direito e da solidariedade. O rompimento dessas esferas por meio da violência, da exclusão ou do desprezo não acarreta apenas sofrimento individual, mas compromete a estrutura ética necessária à formação de uma autoimagem positiva e socialmente validada. Como afirma o autor, “a invulnerabilidade da integridade dos seres humanos [depende] de aprovação por parte dos outros”²³. Nesse sentido, Honneth retoma uma leitura da dignidade humana inspirada em Ernst Bloch, para quem a dignidade representa a inteireza do ser humano, mas só se revela plenamente diante da sua violação. É na experiência concreta da ofensa, do desrespeito e da humilhação que se evidencia a dignidade como algo a ser protegido e restaurado. A dignidade, portanto, não é uma essência abstrata, mas uma condição intersubjetiva que emerge no espaço do reconhecimento: ela depende da conduta mútua,

²³ HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 117.

do olhar do outro, e se expressa tanto na sua afirmação quanto na sua negação²⁴. Em outras palavras, é a partir da qualidade das relações interpessoais que se pode verificar se há respeito à integridade do outro ou, ao contrário, sua reificação como objeto de desprezo ou exclusão.

A partir disso, Honneth identifica três formas estruturais de desrespeito: (1) maus-tratos físicos, como a tortura e a violência sexual, que ferem a autoconfiança corporal, em que a dor crua vivida pelo corpo, ainda que tenha a sua relevância, tem um intensidade menor em relação ao fato de se ter ficado indefeso da mercê de uma outra pessoa de forma que os maus tratos físicos implicam um desrespeito com prejuízo mais duradouro por afetar a confiança, a privação de sentimento de realidade, a privação da concepção de que se pode coordenar o próprio corpo de forma autônoma, ficando a vítima vinculada a uma espécie de vergonha social em razão da perda da autoconfiança, de modo a afetar negativamente a sua interação com outras pessoas e minar a confiança em si mesmo, rompendo uma imagem positiva de si mesmo²⁵; (2) a privação de direitos, que afeta a compreensão normativa do eu, ocorrendo como forma de exclusão de certos direitos de alguém em determinada comunidade, sendo uma forma de exclusão jurídica que corrói o respeito próprio, ocorrendo uma negação de direitos ou, até mesmo, o ostracismo social, uma vez que aquele que tem seus direitos retirados não tem o direito de conviver com os demais que possuem direitos, resultando na perda da autoestima, da capacidade de se relacionar com outros²⁶; e (3) a degradação social, que humilha identidades coletivas e desvaloriza culturalmente o indivíduo, comprometendo sua autoestima. Essas formas de violação não ocorrem isoladamente, mas frequentemente se acumulam e se sobrepõem nas experiências daqueles que vivem sob múltiplas camadas de exclusão e opressão²⁷.

Essa análise é aprofundada por Giovani Agostini Saavedra ao revistar os fundamentos do direito penal a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, abordando como a instrumentalização do ser humano (coisificação/reificação) representa uma grave violação à dignidade, especialmente no contexto do “direito penal do inimigo”, em razão de o Estado ou a política criminal deixar de tratar certos indivíduos como sujeitos de direitos, passando a vê-los como objetos manipuláveis ou elimináveis

²⁴ HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 116.

²⁵ HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 119.

²⁶ HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 120.

²⁷ HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 120-121.

para fins de segurança ou controle social²⁸. O autor propõe compreender a reificação como um fenômeno jurídico, em especial no âmbito penal. O autor parte da noção de “esquecimento do reconhecimento”²⁹, cunhada por Honneth, para denunciar uma estrutura institucional que transforma o ser humano em objeto de exclusão e contenção, retirando-lhe a condição de sujeito³⁰. Segundo Saavedra, a violação à dignidade da pessoa humana ocorre a partir do momento em que se aceita a coisificação do outro como algo normal e juridicamente tolerável³¹.

Essa “reificação existencial” — que se manifesta na naturalização da morte de pessoas negras em abordagens policiais, na seletividade penal, na estigmatização midiática e na desumanização simbólica — representa um limite radical para o direito enquanto espaço normativo³². Saavedra propõe, para tanto, um fundamento negativo da dignidade: mais do que afirmar o que a dignidade é, importa identificar o que jamais deve ser feito a uma pessoa, sob pena de se negar sua condição humana³³.

Essa abordagem dialoga diretamente com a teoria da alteridade desenvolvida por Gadamer. A compreensão verdadeira, nos termos do filósofo alemão, exige reconhecer o outro como um “tu” e não como um “isso”. Tal perspectiva implica escutar o outro como alguém que pode me interpelar, transformar e com quem compartilho um horizonte de sentido³⁴. A reificação racial, ao contrário, se apoia em um monólogo normativo autorreferente, no qual o outro é interditado como interlocutor e reduzido a um risco, um objeto ou um inimigo.

Assim, reconstruir o vínculo ético exige mais do que enunciar direitos: exige escutar a dor, reconhecer a injustiça e restaurar a humanidade negada. O direito, enquanto espaço de normatividade compartilhada, só cumpre seu papel civilizatório se ancorado no reconhecimento mútuo e na recusa sistemática da coisificação. Proteger a dignidade humana, portanto, não é apenas afirmar princípios abstratos, mas impedir práticas concretas de exclusão, silenciamento e desumanização — é, como afirma

28

²⁹ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 140-141.

³⁰ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 144.

³¹ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 136-137.

³² SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 145.

³³ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 147-148.

³⁴ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 528-529.

Saavedra, “lembrar os juristas e os políticos da importância do reconhecimento”³⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação percorreu as múltiplas dimensões da reificação como mecanismo de negação da humanidade do outro, com foco especial na racialização da população negra. A partir da constatação inicial de que não deveria ser necessário lutar pelo reconhecimento da própria humanidade, foi possível demonstrar como o processo de racialização opera por meio de uma criterialização excludente, que justifica a instrumentalização do sujeito negro e sua redução a uma condição de “outro” permanente. Essa posição marginalizada, sustentada por estruturas simbólicas, jurídicas e políticas, não apenas impõe vigilância constante sobre os corpos racializados, mas os priva do direito de simplesmente ser.

A reificação, nesse sentido, foi compreendida como a supressão do reconhecimento elementar, tal como definido por Axel Honneth, e como uma forma de desumanização que atinge tanto o reificado quanto o agente da reificação. O “esquecimento do reconhecimento” gera, como Mbembe aponta, uma “fraternidade da abjeção”, em que vítimas e algozes se imiscuem numa experiência compartilhada de degradação moral. A ausência de escuta, o fechamento à alteridade e a recusa da interpeleção ética tornam-se os pilares da reificação racial³⁶.

Hans-Georg Gadamer, ao abordar a compreensão como uma experiência ética, possibilitou recolocar a escuta do outro no centro da construção do sentido. A fusão de horizontes, ao contrário da imposição de uma verdade unilateral, requer abertura à linguagem do outro e reconhecimento de que toda verdade é compartilhada. Compreender o outro, nessa perspectiva, é também reconhecê-lo como sujeito digno de consideração moral, o que impõe um limite ético à reificação.

As contribuições de Honneth e Saavedra permitiram deslocar o debate para o campo jurídico e penal. A dignidade, nesse contexto, deixou de ser uma abstração normativa e passou a ser identificada por sua violação concreta. A tese do reconhecimento como fundamento moral do direito mostrou que a exclusão jurídica, a violência simbólica e o desprezo cultural não são apenas ofensas pessoais, mas estruturas de desrespeito que corroem a própria integridade do sujeito. O direito, quando esquece a exigência do reconhecimento, torna-se cúmplice da reificação.

³⁵ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Reificação vs. dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010, p. 145.

³⁶ HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. Tradução de Rúrión Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 81-85.

A dignidade humana, portanto, deve ser entendida como uma experiência relacional e negativa: ela se revela com mais clareza nos momentos em que é negada, violentada, esquecida. Contra essa dinâmica, o reconhecimento não se apresenta como concessão, mas como condição de possibilidade da própria humanidade. Reconhecer o outro não é um ato de benevolência moral, mas a única forma de sustentar a própria identidade como sujeito ético. O humano é sempre co-humano, como afirmado por Barzotto. E, por isso, toda forma de reificação é, também, um colapso da própria humanidade de quem a exerce.

Conclui-se, por fim, que o combate à discriminação racial exige mais do que reformas normativas. Exige um compromisso ético com a escuta, com a reparação simbólica e com a reconstrução das bases morais da convivência. A hermenêutica do reconhecimento, articulada à crítica da reificação, oferece os instrumentos necessários para imaginar um direito que não apenas diga “não” à exclusão, mas que seja capaz de dizer “sim” à dignidade partilhada como fundamento do comum.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGAMBEN, Giorgio. O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III). São Paulo: Boitempo, 2008.

BARZOTTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista do Ministério Público** (Rio Grande do Sul), Porto Alegre, p. 47-88, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010.

HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 68-79, jan.-abr. 2008.

HONNETH, Axel. **Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 1ª ed. São Paulo, N-1 edições, 2020.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reificação vs. dignidade. In: TEIXEIRA, Anderson; OLIVEIRA, Elton (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010.

COMO CITAR:

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CURIA, Felipe Martins Brasiliense de Souza. Entre reificação e reconhecimento: a negação da condição humana na racialização da pessoa negra. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 21, nº1, 1º quadrimestre de 2026. Available in: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v21n1.p252-268>

SOBRE OS AUTORES:

Anderson Vichinkeski Teixeira

Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Livre-docente (HDR) pela Universidade Paris I – Panthéon-Sorbonne. Doutor em Direito pela Universidade de Florença (Itália). Estágio pós-doutoral Direito Constitucional junto à Universidade de Florença. Membro permanente do Colegiado de Docentes do Doutorado em Direito da Universidade de Florença. Membro permanente do Colegiado de Docentes e fundador do Doutorado em Direito da Universidade da Calabria/IT. Professor visitante do Instituto de Ciências Jurídicas e Filosóficas da Sorbonne. Membro Permanente da Association Française de Droit Constitutionnel. Advogado e consultor jurídico.

Felipe Martins Brasiliense de Souza Curia

Mestrando em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-Graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário no IDC/RS (2012). Pós-Graduado em Direito do Estado na UFRGS (2012). Graduado em Direito na PUCRS (2009). Advogado Trabalhista.

Recebido em: 27/08/2025
Aprovado em: 08/04/2026

Received: 27/08/2025
Approved: 08/04/2026